

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20202900500010

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 1197/2021

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 415/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de que promoveu a saída de mercadorias através da DANFE nº 23.591, emitida em 09/06/2020, MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, sem que o mesmo possuía REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO, a obtenção de "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com o fim específico de exportação", com base no art. 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do art. 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS.

A infração foi capitulada no artigo 143, Seção I do Cap. V, parte 4 do anexo X do RICMS/RO, Decreto 22721/18. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, "e", item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

|             |               |
|-------------|---------------|
| Tributo 12% | R\$ 46.037,71 |
| Multa 100%  | R\$ 46.037,71 |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 92.075,42 (noventa e dois mil, setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

O Sujeito Passivo foi devidamente intimado via E-mail (fls. 08) em 24/07/2020 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10/18v); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.16.02.0023/UJ/TATE/SEFIN (fls. 45/47) julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.723,50 (três mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos); O sujeito passivo tomou

ciência da Decisão Singular via DET (fl. 48/49) e não se manifestou; Não consta manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 53/55).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através da DANFE nº 23.591, emitida em 09/06/2020, MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, sem que o mesmo possuía REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO, a obtenção de "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com o fim específico de exportação", com base no art. 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do art. 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS.

O sujeito passivo vem aos autos, alegando que possui regime especial de exportação, juntando a cópia do parecer e do Termo de Acordo (fls. 33/36), além da cópia do contrato e do certificado sanitário (fls. 20/29) comprovando, assim, que as exportações realmente ocorreram, estando, pois, as operações realizadas imunes por não haver incidência do ICMS na remessa para fim específico de exportação.

O Juiz Singular decidiu pela parcial procedência, por entender que apesar do sujeito passivo ter comprovado a exportação das mercadorias devidamente acobertadas pela Nota fiscal nº 9.025 e sua respectiva chave da NF nº 23.591, afastando a incidência do ICMS, não ilidiu a autuação quanto a validade de seu regime especial, fazendo com que não possuísse o regime necessário exigido para realizar as operações em comento, fazendo assim com que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória permanecesse.

Diante do contido nos autos, farei algumas ponderações necessárias para ao final decidir:

Pelo que consta nos autos, este julgador observou, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório. Como via de consequência, foi observado a ausência de DFE ou DSF para autorizar a atividade específica da fiscalização, conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008, pois a Nota Fiscal relacionada pelo Autuante (fls. 03), foi emitida em

09/06/2020, no entanto a autuação realizada em Posto Fiscal ocorreu em 16/06/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade, conforme IN 011/2008, o que geraria a nulidade da autuação. Todavia, por questões de observância quanto ao mérito das alegações, vemos que tal premissa deve ser superada, pois caso fosse declarada a nulidade do auto por vício formal, e possibilitasse o refazimento da lavratura, na prática não teria eficácia, uma vez que a verdade real já foi demonstrada e comprovada nos autos, com a comprovação que isenta o contribuinte da obrigação principal descrita como infração cometida. Sendo assim, ultrapassamos a premissa de nulidade para análise do mérito.

Consta nos autos (fls. 20/30), documentos comprobatórios da operação, restando incontroverso que a operação de remessa com o fim específico de exportação foi realizada, não existindo incidência do imposto sobre operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, conforme art. 3º da Lei 688/96. Frise-se que se equipara à exportação, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa (art. 3º, § 1º. Da Lei 688/96).

Quanto a recapitulação da penalidade pelo Julgador Monocrático com fundamento no art. 108 da Lei 688/96, temos que é necessário discordar de tal entendimento, pois, ao meu juízo, entendo que o Tribunal Administrativo de Tributos não possui competência para operar mudança da infração, sobretudo porque estar-se-ia alterando a natureza jurídica da penalidade, o que é vedado pela legislação tributária. Posto que a acusação fiscal se trata de comprovar a exportação da mercadoria, o que foi ilidido pelo sujeito passivo, não estando em pauta se estava ou não válido o regime especial do contribuinte.

Portanto, como a exportação ficou comprovada, não havendo incidência do ICMS, torna-se, também, indevida a multa na forma aplicada, devendo ser afastada.

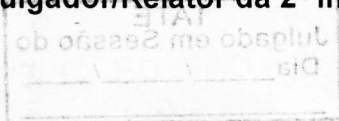
No que diz respeito ao argumento de que a multa de 100% sobre o valor do imposto ofende aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, por ter sido realizada a correção da penalidade aplicada, tal tese restou-se prejudicada, não existindo necessidade para análise.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202900500010  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1197/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 415/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 053-A/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**

**: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE. Sala de Sessões, 21 de março de 2023.